

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP

ATO CONVOCATÓRIO Nº 05/2025

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 181/2025)

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, sala 704 – Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal, André Henrique De Oliveira Gaspar, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nº05/2025 conforme estabelece o item 5, do Instrumento Convocatório, pelas razões de fato e de direito a que passa a expor:

I. DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de Edital de Licitação regido pela Lei 14.133/2021, que tem com objeto: “REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL DO TIPO MENOR PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E PLANO MUNICIPAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL”

Prevê em seu rol de documentos para a fase de habilitação as seguintes exigências:

12.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
12.4.1. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos 02 (dois) últimos exercícios sociais, conforme artigo 69, I da Lei nº 14.133/2021, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro indicador que o venha a substituir quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.(...)

12.4.2. **Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral – ILG e o Índice de Liquidez**

Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um) e Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 0,50, apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes: LC = Ativo Circulante Passivo Circulante LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo EN = Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo Ativo Total

12.4.2.1. As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme modelo ANEXO VI. 12.4.3. Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO para fins de habilitação, na forma do § 4º do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021. 12.4.3.1. A comprovação de patrimônio líquido será equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação. 12.4.3.2. Os valores constantes do Balanço serão convertidos para a data base do orçamento estimado pelo Índice Geral de Preços (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, para fins de cálculo do Patrimônio Líquido mínimo.

Destaca-se que o órgão promotor do certame não possui histórico de exigências elevadas quanto à qualificação econômico-financeira em seus processos licitatórios. Tal fato pode ser verificado a partir da análise de editais anteriormente publicados, os quais não apresentam exigências semelhantes à ora estabelecida e serão apresentados no decorrer da presente impugnação. Assim, a introdução de critérios rigorosos, sem precedentes e sem justificativa técnica adequada, revela-se uma alteração significativa no padrão de exigência, destoando da prática administrativa consolidada.

Em especial, chama atenção a **exigência de apresentação de determinados índices contábeis**, o que **não é usualmente adotado** em licitações promovidas por este órgão. Essa imposição não apenas carece de motivação específica no edital, como também contraria diretamente o que estabelece a Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 69, § 5º, dispõe:

Art. 69 § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além da violação legal, é preciso destacar que a imposição de tais índices, sem fundamentação clara e objetiva, também contraria o entendimento consolidado dos tribunais de contas e da jurisprudência administrativa, conforme será demonstrado, que repelem exigências desproporcionais, desnecessárias ou que não estejam alinhadas à realidade do setor e ao porte dos possíveis licitantes.

Adicionalmente, observa-se que o edital já prevê mecanismos eficazes para garantir a execução contratual, como a exigência de seguro-garantia, instrumento legal e amplamente aceito para mitigar riscos de inadimplemento. Sendo assim, a exigência de índices contábeis rigorosos acumula garantias de forma excessiva e injustificada, representando uma duplicidade de exigências que não se sustenta sob os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Diante do exposto, entende-se que a exigência de índices contábeis específicos e não usualmente adotados, além de **carecer de motivação técnica, viola a Lei nº 14.133/2021, restringe indevidamente a competitividade** do certame e **se revela desproporcional**, sobretudo porque já estão previstos no edital outros mecanismos eficazes de garantia, como o seguro-garantia. Assim, sugere-se a **revisão ou exclusão dessa exigência** para que o certame se desenvolva em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, preservando a legalidade, a ampla competitividade e o interesse público.

O Edital no item 5.1 estabelece que as impugnações ao instrumento convocatório deverão ser protocoladas em três dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública.

Deste modo, considerando que a data da sessão pública está prevista para o dia 28/04/2025, tem-se que o prazo para interposição de impugnação, finda-se em 23/04/2025, razão pela qual, tem-se por tempestiva a presente peça.

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL

A presente insurgência tem por finalidade impugnar cláusula 12.4.2 do Edital que, ao impor exigências desproporcionais e sem amparo técnico adequado, comprometem a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade do certame. Conforme segue:

12.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.2. Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral – ILG e o Índice de Liquidez Corrente – ILC igual ou maior do que 1,00 (um) e Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 0,50, apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes: $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$ $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $EN = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$ $AT = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$

12.4.2.1. As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira, conforme modelo ANEXO VI. 12.4.3. Junto com a comprovação dos índices referidos acima, os licitantes deverão comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO para fins de habilitação, na forma do § 4º do artigo 69, da Lei nº 14.133/2021.

As disposições ora questionadas, especialmente aquelas relacionadas à qualificação econômico-financeira, não apenas destoam

da prática administrativa anteriormente consolidada no âmbito do órgão licitante, como também afrontam dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021 e entendimento jurisprudencial pacificado.

Assim, passa-se à exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasam esta impugnação.

Conforme expressamente disposto, o edital impõe a obrigatoriedade de apresentação de índices financeiros específicos, Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento (EN), com valores mínimos e máximos predeterminados. Tais exigências estão delineadas nos subitens 12.4.2, com detalhamento inclusive das fórmulas de cálculo e a necessidade de memórias descritivas (12.4.2.1).

Contudo, essa imposição não apenas não encontra respaldo na prática administrativa anterior deste mesmo órgão, como também contraria frontalmente o disposto no §5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer critérios de avaliação que não são usualmente adotados para fins de habilitação econômico-financeira em certames similares. Conforme segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Embora a Lei nº 14.133/2021 reconheça a importância da demonstração da capacidade econômico-financeira como critério de

habilitação, ela também estabelece limites claros à atuação da Administração.

Dessa forma, conforme destacado no dispositivo legal acima transcrito, a discricionariedade da Administração na exigência de índices econômico-financeiros encontra dois limites objetivos:

- (i) a necessidade de justificativa técnica para a adoção dos referidos índices no contexto específico do certame; e
- (ii) a obrigatoriedade de que tais índices sejam aqueles usualmente adotados para avaliação da capacidade financeira compatível com a execução contratual.

No entanto, a Administração não observou nenhum desses requisitos, ao estabelecer critérios sem justificativa técnica adequada e adotar índices que não são usualmente utilizados, comprometendo a legalidade e a competitividade do processo licitatório.

A intenção do legislador foi justamente evitar que critérios excessivamente técnicos, arbitrários ou desnecessários funcionem como barreiras à ampla participação de interessados, sobretudo quando tais critérios não encontram respaldo na prática administrativa ordinária nem se mostram indispensáveis para assegurar a boa execução do contrato.

A observância dos parâmetros do segmento de mercado é inclusive objeto de súmula do Tribunal de Contas da União. A súmula 289, originária do Acórdão nº 354/2016-Plenário, afirma o seguinte:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao reconhecer irregularidade nos certames licitatórios em que não foi observado o dever de justificar a adoção de índices de endividamento, inclusive quanto a índices menos restritivos:

É obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados na avaliação da qualificação econômico-financeira dos proponentes. Acórdão 6130/2012-Segunda Câmara

É irregular a exigência de índices contábeis diversos dos usuais sem justificativas específicas e plausíveis no processo da licitação que demonstrem sua necessidade e adequação com relação ao objeto do certame (art. 31, § 5º, da [Lei 8.666/1993](#) e [Súmula TCU 289](#)). Acórdão 2227/2023-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Em breve pesquisa realizada nos editais anteriormente publicados por esta Administração, não se observa a adoção de critérios semelhantes de exigência quanto à qualificação econômico-financeira, o que evidencia a ausência de uniformidade administrativa e reforça a natureza excepcional e desproporcional dos requisitos ora questionados. Conforme segue:

<https://www.presidentevenceslau.sp.gov.br/publicacoes-oficiais/editais-licitacoes>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025
PROCESSO nº 350/2025
7.13.QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a)
Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica,

emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data fixada para abertura Sessão Pública. a. 1) Poderá ser apresentada Certidão Positiva de Recuperação Judicial, hipótese em que necessário se faz a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital (VIDE SÚMULA 50 do TCE/SP e JURISPRUDÊNCIA TCE-SP: TC-7077.989.15.0 e 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015, TC003987/989/15-9 e TC-004033/989/15-310, SESSÃO DE 30/09/2015);

PREGÃO ELETRÔNICO N° 12-2025

PROCESSO N° 176-2025

7.13.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.10.4.1 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data fixada para abertura da Sessão Pública - <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirDownload.do>.

7.10.4.1.1 - Poderá ser apresentada Certidão Positiva de Recuperação Judicial, hipótese em que necessário se faz a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação econômico-financeiras estabelecidos no edital (VIDE SÚMULA 50 do TCE/SP e JURISPRUDÊNCIA TCE-SP: TC-7077.989.15.0 e 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015, TC-003987/989/15-9 e TC004033/989/15-310, SESSÃO DE 30/09/2015).

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2025
PROCESSO n° 103/2025

7.9.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data fixada para abertura da Sessão Pública. a.1). Poderá ser apresentada Certidão Positiva de Recuperação Judicial, hipótese em que necessário se faz a interessada demonstre seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira, inclusive, pelo atendimento de todos os requisitos de habilitação

econômico-financeiras estabelecidos no edital (VIDE SÚMULA 50 do TCE/SP e JURISPRUDÊNCIA TCE-SP: TC-7077.989.15.0 e 7079.989.15-8. SESSÃO DE 11/11/2015, TC-003987/989/15-9 e TC-004033/989/15-310, SESSÃO DE 30/09/2015);

Verifica-se no presente caso a imposição de parâmetros fixos de liquidez e endividamento, com fórmulas preestabelecidas, não são usualmente adotadas por esta Administração Pública, conforme se observa da ausência de precedentes em editais anteriores, e tampouco é justificada de forma técnica no instrumento convocatório.

A mera inserção de tais exigências, sem estudo ou motivação que demonstre sua pertinência em relação ao objeto da contratação, compromete a legalidade do procedimento e fere os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importa destacar, ainda, que o próprio edital, na cláusula 16, já prevê a exigência de seguro-garantia, instrumento eficaz e amplamente aceito como meio de assegurar o adimplemento das obrigações contratuais. Assim, a cumulação com exigências financeiras rigorosas resulta em duplicidade de garantias, sem respaldo técnico ou legal, configurando excesso que compromete a competitividade do certame.

16.DA GARANTIA DE EXECUÇÃO 16.1. A CONTRATADA prestará garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, nas modalidades definidas no art. 96, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Caberá à CONTRATADA manter a validade da garantia durante o período de vigência contratual, renovando ou reforçando-a conforme necessário. 16.1.1. CAUÇÃO EM DINHEIRO OU TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, conforme inciso I, do §

1º, do art. 96 da Lei nº 14.133/2021. 16.1.2. FIANÇA BANCÁRIA emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. 16.1.3. SEGURO-GARANTIA – No caso da opção pelo Seguro Garantia, o mesmo será feito mediante entrega da competente apólice, emitida por Seguradora legalmente autorizada pela SUSEP a comercializar seguros, e em nome da SEMOB, cobrindo, inclusive, os riscos de rescisão do contrato. 16.1.3.1. A apólice terá sua validade confirmada pelo segurado por meio da consulta ao site . 16.1.3.2. O seguro garantia deve prever o pagamento de multas contratuais e contemplar Cobertura de Ações Trabalhistas e Previdenciárias do CONTRATADO em relação à obra. O seguro-garantia deverá prever o atendimento deste edital como condição geral. 16.2. A Prefeitura restituirá ou liberará a garantia ofertada, no prazo máximo 60 (sessenta) dias após a assinatura do termo de recebimento definitivo dos serviços objetos desta licitação, conforme art. 100 da Lei nº 14.133/2021, mediante requerimento. 16.3. Em caso de rescisão do contrato ou de interrupção dos serviços, não será devolvida a garantia, a menos que a rescisão ou paralisação decorram de acordo com a Prefeitura, nos termos da legislação vigente.

Portanto, a insurgência ora apresentada visa assegurar que o processo licitatório se desenvolva em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública: Legalidade, isonomia, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando distorções que possam restringir indevidamente o universo de participantes.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva, fundamentada e em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que eventuais ilegalidades ou inconsistências constantes no edital, quando não sanadas em momento oportuno, acabam por ser inevitavelmente revistas em fase posterior, acarretando prejuízos significativos não apenas às licitantes, mas também à própria Administração Pública e à sociedade como um todo, em razão de possíveis atrasos, retrabalhos ou até anulação do certame.

Destaca-se, ainda, que o Edital já contempla a exigência de seguro-garantia como mecanismo hábil e suficiente para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais, o que torna excessiva, desarrazoada e desproporcional a imposição cumulativa de requisitos adicionais, como a apresentação de índices contábeis específicos, especialmente na ausência de qualquer justificativa técnica que fundamente tal exigência no caso concreto.

Diante disso, requer-se:

a) Que o Edital do processo licitatório em referência seja retificado e republicado, com a exclusão da cláusula 12.4.2, que estabelece critérios contábeis específicos como condição de habilitação, por representar exigência excessiva frente à já existente obrigatoriedade de seguro-garantia, configurando violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e isonomia;

b) **Subsidiariamente**, na hipótese de manutenção dos índices contábeis, que sejam adotados parâmetros mais equilibrados e compatíveis com a realidade econômico-financeira das empresas do setor, nos seguintes termos:

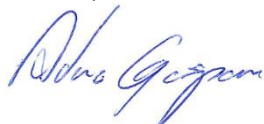
Índice de Liquidez Geral (ILG): igual ou superior a 1,00 (um);

Índice de Liquidez Corrente (ILC): igual ou superior a 1,00 (um);

Grau de Endividamento: igual ou inferior a 1,00 (um);

c) **Alternativamente**, incluir cláusula possibilitando, caso a licitante não atenda a um ou mais dos índices contábeis exigidos, que seja facultada a possibilidade de aumentar o valor do seguro-garantia contratual, de forma a compensar eventuais insuficiências nos demonstrativos contábeis, garantindo, ainda assim, a segurança da contratação e a mitigação dos riscos assumidos pela Administração.

Cachoeirinha/RS, 09 de abril de 2025.



André Henrique de Oliveira Gaspar

Sócio Administrador

Maciel Assessores S.S